

**CFEM: CONSUMO PRÓPRIO.  
UM ANO DA LEI Nº 13.540/2017**

**Rodrigo Mattos Vieira de Almeida  
Carlos Alberto Pires de Carvalho e Albuquerque  
Advogados no Rio de Janeiro**

Passado um ano da edição da Lei nº 13.540/2017, é oportuno tecer algumas considerações sobre a incidência da Compensação Financeira sobre a Exploração Mineral (CFEM) sobre o consumo próprio de bens minerais pela indústria.

O referido diploma legal, que altera substancialmente o regime jurídico da CFEM, modificou o tratamento dispensado ao **consumo próprio** pela indústria. Este fato gerador da contribuição passou a ter disciplina no texto legal, o que não ocorria no regime anterior.

Nem a Lei nº 7.790/89, nem a Lei nº 8.001/90, em suas redações originais, dispuseram sobre o consumo próprio pela indústria, na hipótese de verticalização, em que o bem mineral é extraído, às vezes beneficiado, e consumido no mesmo processo produtivo.

Coube ao Decreto nº 1/90 criar uma equiparação do consumo à venda, em violação do princípio da legalidade, extravasando os limites do poder regulamentar.

Com a edição da Lei nº 13.540/2017 houve a instituição de um fato gerador e de uma base de cálculo para essa hipótese de consumo. O legislador também estabeleceu definições de “**bem mineral**”, “**consumo**” e de “**beneficiamento**”, definições que terminam por fixar a incidência da CFEM, sobre o “produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento”, o que ocorrerá em um momento anterior ao da obtenção de “**nova espécie**” pela indústria.

Assim, na hipótese de consumo industrial pelo próprio extrator, a CFEM grava o bem mineral *in natura* ou na condição de produto final de um dos processos de beneficiamento indicados pela Lei nº 13.540/2017.

A base de cálculo para a apuração do valor devido na hipótese de consumo próprio é a “**receita calculada**” (ficta), como tal considerados, alternativamente, ou o preço corrente de mercado, ou, na inexistência deste, o valor de referência do bem mineral, conforme ato da entidade reguladora.

O valor de referência calcula-se pelas fórmulas estabelecidas pelo Decreto nº 9.252/2017, o qual, neste ponto, regulamentou a Lei nº 13.540/2017. De acordo com tais fórmulas, o valor de referência será determinado a partir do “**valor de produção**” do bem mineral, até a última etapa do processo de beneficiamento, antes da obtenção da nova espécie.

O “**valor de produção**” considera-se a “**soma das despesas operacionais e administrativas, diretas e indiretas, incorridas**”, a qual será submetida a um “**fator de ajuste**”, segundo o **índice de enriquecimento** alcançado pelo bem mineral, entre a primeira e a última etapas do processo de beneficiamento, na forma indicada por ato da entidade reguladora. O Decreto nº 9.252/2017 estabelece os fatores de ajuste, conforme o menor, o médio ou o maior índice de enriquecimento da substância mineral, índice este fixado pela entidade reguladora.

A Lei nº 13.540/2017 e o Decreto nº 9.252/2017 realmente limitaram a competência da entidade reguladora à declaração do índice de enriquecimento dos bens minerais, de molde a determinar o “**fator de ajuste**”.

O cálculo do “**valor de referência**”, obedecidas as fórmulas do Decreto nº 9.252/2017, é objeto de auto lançamento, devendo o contribuinte submeter à entidade reguladora a documentação de suporte da apuração, com parecer de auditoria independente.

O novo regime de apuração no consumo próprio, seja pelo preço corrente do bem mineral, seja pelo seu valor de referência, ultrapassou, para maior segurança jurídica, os conceitos polêmicos da **descaracterização mineralógica** e do **campo de incidência do IPI**, antes considerados, alternativamente, como os limites da incidência da CFEM.

Sob o atual regime jurídico, para a hipótese de consumo próprio, o cálculo da CFEM encontra-se claramente estipulado pela lei e pelo regulamento, tornando-se juridicamente

impossível qualquer inovação pela autoridade administrativa, quanto ao ponto de incidência da CFEM.

A entidade reguladora, através da Portaria DNPM nº 239, de 23/03/2018, estabeleceu que, para a hipótese de consumo próprio, somente o **vanádio**, o **nióbio**, o **níquel sulfetado**, o **zinco sulfetado**, o **fosfato**, a **magnesita** (sínter de magnesita), bem como o **níquel laterítico/silicatado**, o **cobalto**, o **calcário** (para indústria do cimento), o **salgema**, a **argila bauxítica** (chamotte) e **argila (cimento)**, têm a CFEM calculada pelo **valor de referência**. A contribuição financeira devida pelo consumo próprio das **demais substâncias minerais** calcula-se pelo **preço corrente** do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso.